



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.000973/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.267 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente KELO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MULTA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL OCORRIDO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

O registro da Declaração de Importação é providência que dá início ao procedimento fiscal em matéria aduaneira. Efetuado o pagamento dos tributos ou depósito judicial dos valores após o registro da declaração de importação, resta afastada a espontaneidade do sujeito passivo, sendo cabível o acréscimo da multa de ofício e juros de mora à exigência fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da preclusão do argumento de defesa, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em lhe negar provimento, vencidos a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que dava provimento integral, e o conselheiro Mateus Soares de Oliveira, que dava provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-83.364 exarado pela 17ª Turma da DRJ São Paulo/SP, em sessão de 25/07/2018, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/11 foi lavrado em 22/06/2010, relativo à **cobrança de direitos antidumping**, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 1.535.486,37**, de acordo com previsto na Lei n.º 9.019, de 1995, em seu artigo 7º, § 2º.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na **importação de sapatos e botas femininos sem o recolhimento dos devidos direitos antidumping**. As importações foram efetuadas por meio das Declarações de Importação n.ºs **09/1485993-0**, de 27/10/2009, **09/1521529-7**, de 03/11/2009 e **09/1573652-1**, de 11/11/2009 (fls. 30 a 40). Através destas submeteu a despacho respectivamente 16.224 pares de sapatos femininos classificados na **NCM 6402.99.90**; 10.032 pares de botas femininas, classificadas na **NCM 6402.91.90** e 13.728 pares de sapatos femininos classificáveis na **NCM 6402.99.90**.

Em razão da edição da Resolução CAMEX n.º 48 de 08/09/2009, **para as mercadorias classificadas nas posições tarifárias 6402 a 6405, foi prevista, além da alíquota normal do II, a cobrança de direitos antidumping, a serem recolhidos sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par** (doze dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por par). A Resolução Camex n.º 48 **já estava vigente no momento do registro da declaração de importação**, fato gerador do tributo para fins de aplicação dos direitos antidumping.

O importador impetrou **Mandado de Segurança** n.º 2009.70.08.001539-0 perante a Vara da Justiça Federal em Paranaguá/PR, no qual **requereu a concessão de ordem judicial para autorizar o desembaraço das mercadorias, afastando-se a exigência do recolhimento de direitos antidumping**. O referido *mandamus* foi indeferido, porém restou autorizada a liberação das mercadorias **mediante depósito judicial** dos valores referentes aos direitos antidumping, a fim de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Sendo assim, foi lavrado o Auto e Infração com a finalidade de cobrar os **valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somados aos acréscimos legais devidos, sendo multa de ofício e juros de mora**, em razão do depósito judicial somente ter ocorrido após o registro da DI.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 73/84) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- em razão do **depósito do valor integral, o lançamento fiscal deveria apenas ser acompanhado de multa de mora e dos juros**, quando cabível;

- **caráter compensatório da multa de mora**. Argumenta que enquanto a multa de ofício um caráter punitivo, a multa de mora seria unicamente compensatória. Assim, em tendo ocorrido o **depósito judicial, não poderia ocorrer cobrança de multa de ofício ou de mora**.

Requeru a nulidade do Auto de Infração.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** n.º 16-083.364 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 98/106) que julgou por unanimidade de votos **improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 115/168) trazendo, em síntese, as **mesmas argumentações** apresentadas na impugnação, acrescentando unicamente **discussão sobre a da forma de cálculo dos juros de mora cobrados**.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

No presente caso foi **lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista** na Lei n.º 9.019, de 1995, em seu artigo 7º, § 2º que dispõe sobre a **aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios regulamentada pelo Decreto n.º 1.602, de 1995 que disciplina os procedimentos administrativos.

"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da **aplicação dos direitos antidumping** dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º **Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação."**

(Destacou-se)

Tendo a requerente impetrado Mandado de Segurança a fim de não recolher os direitos antidumping acima descritos, **teve seu pedido indeferido, mas obteve autorização para desembaraço das mercadorias mediante depósito judicial do valor integral.**

Os depósitos judiciais foram recolhidos intempestivamente (após a data do registro da DI), conforme descrito abaixo:

- em **19/11/2009** para a DI n.º 09/1485993-0, registrada em 27/10/2009, com exigência de direito antidumping de R\$ 346.218,72;

- em **19/11/2009** para a DI n.º 09/1521629-7, registrada em 03/11/2009, com exigência de direito antidumping de R\$ 218.122,69 e

- em **03/12/2009** para a DI n.º 09/1573652-1, registrada em 11/11/2009, com exigência de direito antidumping de R\$ 291.430,72.

Há que se salientar que **os depósitos foram efetuados em valores que englobaram os direitos antidumping, multa de mora e juros calculados até a data do depósito.**

Dessa forma, efetuou-se a cobrança dos valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais, sendo **multa de ofício** prevista no inciso II, § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 9019, de 1995 e **juros de mora** previstos no mesmo dispositivo do diploma legal, em seu inciso I, alínea 'b':

"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

(...)

§ 3º **A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:**

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de **juros de mora** calculados a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para- títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e.

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos **juros de mora** previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo."

(Destacou-se)

Ressalte-se, finalmente, que **a parte concorda com a decretação de concomitância em relação à discussão dos direitos antidumping** cobrados relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência, conforme determinado na decisão de primeira instância (fl. 118).

Da Cobrança da Multa de Ofício

Inicialmente a recorrente defende a **inaplicabilidade da multa de ofício ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por decorrência da existência de depósito em juízo. Em seu entendimento, a multa a ser aplicado ao fato seria a multa de mora e não a de ofício.** Inclusive quando do depósito em juízo dos valores referentes ao direitos antidumping, a recorrente incluiu os valores referentes à multa de mora.

Conforme mencionado anteriormente no presente voto, entretanto, ou pagamento dos direitos antidumping ou o depósito de seu montante integral em juízo **deve ser efetuado antes do início do procedimento fiscal**, que no caso em tela é o **equivalente à data do Registro da Declaração de Importação (DI).**

Tendo em vista o **atraso no recolhimento determinado judicialmente dos valores correspondentes ao montante integral** devem ser cobrados os valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, **somado aos acréscimos legais devidos. No caso em análise deve ser aplicada a multa de ofício**, prevista no Inciso II, § 3º, do art. 7º, da Lei nº 9.019, de 1995, em razão de o depósito ter sido efetuado após o registro das Declarações de Importação. Assim dispõe a Lei nº 9.430, de 1996 que trata do tema:

"**Art. 63.** Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja **exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§1º O disposto neste artigo **aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

(Destacou-se)

Verifica-se dos autos, que **à época do registro da DI, embora já existisse a determinação judicial para depósito dos valores, inexistia qualquer medida que suspendesse a exigibilidade dos direitos antidumping.** O depósito foi efetuado posteriormente a esta data nos três casos em análise. Em assim sendo, entende-se que foi correta a aplicação da multa de ofício ao invés da multa de mora.

Do Cálculo dos Juros

Discorda também a Recorrente da **incidência dos juros moratórios impostos**, defendendo que houve **excesso no seu cômputo tendo em vista que o legislador teria fixado como termo a quo para início do cômputo da taxa SELIC** (em razão de sua incidência mensal), não a data do início da mora, mas sim o **mês posterior ao do inadimplemento**. De igual forma, teria sido designado como **termo ad quem o mês anterior àquele referente ao adimplemento**.

Tendo em vista que **tal questão não foi alegada em sede de impugnação** e não foi objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, **não poderia ter sido suscitada em sede de Recurso Voluntário**, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos. A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória.

A impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação transcreve-se abaixo:

Decreto n.º 70.235/72

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).”

Ao não contestar expressamente as matérias objeto da autuação fiscal, tais matérias **serão consideradas como não impugnadas** e não poderão ser suscitadas em outro momento processual em virtude da ocorrência da preclusão processual, nos termos do que dispõe o artigo 17 do referido Decreto n.º 70.235, de 1972.

Decreto n.º 70.235, de 1972

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não trazidas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, **constituem matérias preclusas** das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Conselho:

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.”

Processo n.º 13851.001341/2006-27. Acórdão n.º 2802-00.836. Relatora: Conselheira Dayse Fernandes Leite.

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.”

Processo n.º 13558.000939/2008-85. Acórdão n.º 2002-000.469. Relatora: Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

De todo modo, resta claro que as alegações constantes do recurso que não foram suscitadas na impugnação **não devem ser conhecidas** em virtude da ocorrência da **preclusão processual**. Por este motivo não se toma conhecimento deste tópico do Recurso Voluntário.

Cabe ressaltar, entretanto, que no momento da liquidação **devem ser observados os valores constantes no depósito judicial efetuado pela contribuinte a fim de se efetuar a compensação dos valores depositados a título de multa de mora e juros com os valores devidos a título de multa de ofício e juros.**

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- i) em **não conhecer de parte do Recurso Voluntário**, em razão da **preclusão** do argumento (forma de cálculo dos juros de mora); e
- ii) na parte conhecida, por **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio